



## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

**ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL**, organização da sociedade civil nos termos da Lei nº 13.019/2014, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 48.053. [REDACTED], com endereço na [REDACTED]  
[REDACTED], São Paulo-SP, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada “Requerente”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 9.917/2020.

**CONSIDERANDO** a presunção de boa-fé do contribuinte;

**CONSIDERANDO** o estímulo à regularização e conformidade fiscal;

**CONSIDERANDO** que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

**CONSIDERANDO** o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

**CONSIDERANDO** a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

### 1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

**1.1.** A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos da requerente de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e do devedor, visando o encerramento de litígios administrativos e judiciais, bem como a quitação dos débitos.



**1.2.** São objeto do presente termo de transação individual todos os débitos e respectivos processos administrativos não regularizados constantes do Anexo Único deste termo.

**1.3.** O passivo fiscal da Requerente é composto pelos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e pelos débitos sob administração da Receita Federal (RFB), ambos indicados no Anexo Único.

**1.4.** Os débitos que ainda se encontram em cobrança na RFB só serão consolidados em conta de Transação após a sua regular inscrição em DAU.

**1.5.** Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

## **2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**2.1.** Considerando: a) a situação econômica da Requerente e seu enquadramento no art. 11, §4º, I, da Lei 13.988/2020; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) os valores envolvidos, a situação das dívidas e o *rating* D da Requerente, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo Único:

**2.1.1.** Desconto máximo de 70% (setenta por cento) a cada uma das CDAs, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

**2.1.2.** Pagamento da Dívida Transacionada, tanto de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) quanto de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) à vista, até o último dia útil do mês da celebração do presente Acordo;

**2.2.** O pagamento de todo o passivo fiscal transacionado da contribuinte será efetuado até o último dia útil deste mês, por meio de DARF(s) emitida pela FAZENDA NACIONAL.

**2.1.3.** O DARF a ser emitido pela FAZENDA NACIONAL terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a emissão e o seu vencimento.

**2.3.** Se, após a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobrança amigável, for verificado saldo devedor residual não quitado pelo pagamento indicado no item 2.2, a Requerente terá até o último dia útil do mês da consolidação do débito recém inscrito para quitação do resíduo,



sob pena de rescisão da presente Transação, perda dos benefícios concedidos e revogação de eventual Certidão de Regularidade fiscal emitida.

**2.3.1.** O DARF para quitação de possível saldo residual será emitido e encaminhado pela FAZENDA NACIONAL e terá prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a emissão e o seu vencimento.

**2.4.** O valor de cada um dos débitos será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente e calculados até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**2.5.** Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

**2.6.** A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento e confissão, pela Requerente, de toda a Dívida Transacionada.

**2.7.** A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

### **3. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**3.1.** A Requerente reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada eventual pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

**3.2.** Expressa e irrevogavelmente, a Requerente desiste das impugnações ou dos recursos, administrativos ou judiciais, interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**3.3.** A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime a Requerente do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.



**3.4.** Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos a Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável, sob pena de rescisão da Transação.

#### **4. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**4.1.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 4.1.1.** Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;
- 4.1.2.** Notificar a Requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- 4.1.3.** Tornar públicas todas as negociações firmadas com a Requerente bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;
- 4.1.4.** Consolidar a(s) conta(s) de Transação nas condições dispostas no presente Termo;
- 4.1.5.** Emitir DARF para quitação à vista da presente transação;
- 4.1.6.** Prestar à requerente os esclarecimentos que se fizerem necessários no curso da transação;

**4.2.** A Requerente aceita as condições da transação, declara e assume as seguintes obrigações:

- 4.2.1.** Declarar, sob as penas da lei, que preenche os requisitos da Lei nº 13.019/2014 e do art. 11, §4º, I, da Lei 13.988/2020 para gozo dos benefícios específicos da presente modalidade de transação;
- 4.2.2.** Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- 4.2.3.** Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;



- 4.2.4.** Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 4.2.5.** Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação do seu passivo fiscal;
- 4.2.6.** Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 4.2.7.** Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- 4.2.8.** Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- 4.2.9.** Regularizar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, outros débitos, além dos indicados no Anexo Único, que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa da União ou FGTS, ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
- 4.2.10.** Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- 4.2.11.** Manter-se regular e em dia com as Transações e Parcelamentos em curso, quitando mensalmente as parcelas devidas;
- 4.2.12.** Solicitar à RFB, no prazo máximo de 30 dias, o envio para inscrição em DAU de todos os débitos constantes do Anexo Único;
- 4.2.13.** Comunicar à FAZENDA NACIONAL, tão logo tenha conhecimento, a efetivação do envio para inscrição em DAU dos débitos constantes do Anexo Único;

## 5. HIPÓTESES DE RESCISÃO

- 5.1.** Implicará rescisão da Transação:



- 5.1.1.** A falta de pagamento de qualquer DARF prevista nos itens 2.2 e 2.3 do presente acordo;
- 5.1.2.** A constatação, pela Receita Federal (RFB) ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- 5.1.3.** A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente;
- 5.1.4.** A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;
- 5.1.5.** A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;
- 5.1.6.** O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- 5.1.7.** O não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;
- 5.1.8.** O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.
- 5.1.9.** A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos cadastrais, contábeis e fiscais;
- 5.1.10.** A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;
- 5.1.11.** A comprovação de que a Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 5.1.12.** A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;



**5.1.13.** A extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.

**5.2.** A rescisão da transação implicará:

**5.2.1.** A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos integralmente, com o prosseguimento da cobrança e das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência da Requerente;

**5.2.2.** A revogação de Certidão de Regularidade Fiscal emitida durante o curso do Acordo;

**5.2.3.** A formalização de Representação Fiscal para fins penais nas hipóteses legalmente previstas;

**5.3.** Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação com a FAZENDA NACIONAL e o FGTS, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 17 da Portaria PGFN nº 9.917/2020.

**5.4.** A Requerente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE.

**5.5.** A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

**5.5.1.** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

**5.5.2.** Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo à Requerente acompanhar a respectiva tramitação.

**5.5.3.** A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.



**5.5.4.** A Requerente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

**5.5.5.** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

**5.5.6.** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

**5.5.7.** A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3<sup>a</sup> Região.

**5.5.8.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Requerente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**5.6.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a Requerente deverá cumprir todas as exigências do acordo.

**5.7.** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

**5.8.** Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

## **6. DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

**6.1.** A dívida transacionada não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Proponentes, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), enquanto vigente o acordo e o pagamento das parcelas esteja regular.

**6.2.** Nos termos do art. 156, III, do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

## **7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



7.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Requerente, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

7.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, e demais acréscimos legais sobre os débitos transacionados.

7.3. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa, nem em desconto superior a 70% do valor da dívida.

7.4. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 44 a 47 da Portaria PGFN no 9.917/2020 (SEI nº 19839.100680/2022-50) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

7.5. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

7.6. Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN 9.917/2020.

## 8. DOS ANEXOS

8.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

**Anexo Único:** Relatório de Passivo Fiscal da Requerente;

São Paulo, 18 de abril de 2022.

**Oldair Lima de Almeida**

Vice-Presidente da AFUPM

---

**Weider Tavares Pereira**

Procurador da Fazenda Nacional

WEIDER TAVARES Assinado de forma digital  
PEREIRA: [REDACTED] por WEIDER TAVARES  
7349 PEREIRA: [REDACTED]  
Datas: 2022.04.19  
16:21:23 -03'00'

---

**Gabriel Augusto Luis Teixeira Gonçalves**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª  
Região

GABRIEL  
AUGUSTO  
LUIZ TEIXEIRA  
GONCALVES: [REDACTED]  
Assinado de forma  
digital por GABRIEL  
AUGUSTO LUIZ  
TEIXEIRA  
GONCALVES: [REDACTED]  
Datas: 2022.04.20  
08:47:39 -03'00'